



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 543/2024

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 543/2024

Trata-se de **Projeto de Lei nº 543/2024**, de iniciativa do **Nobre Vereador Isaac Félix (PL)**, que dispõe sobre assegurar a gratuidade de enterro para pessoas com renda inferior a dois salários-mínimos, bem como do enterro e da tanatopraxia dos doadores de órgãos, na forma que especifica, e dá outras providências.

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, a propositura busca amparar famílias em situação de vulnerabilidade econômica no momento do falecimento de seus entes queridos, tendo em vista que as despesas funerárias, além de frequentemente imprevistas, podem comprometer o já restrito planejamento financeiro das classes menos favorecidas. Sustenta-se, ademais, que a gratuidade da tanatopraxia em favor dos falecidos identificados como doadores de órgãos poderia contribuir para o incentivo à doação, uma vez que a imposição de custo às famílias, em contexto já marcado por sofrimento emocional, pode desestimular a prática de gesto reputado generoso e socialmente relevante.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, conforme Relatório nº 2475/2025, convertido no Parecer nº 1830/2025, aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de outubro de 2025. Em seu parecer, a Comissão assentou que a matéria reúne condições para prosseguir em tramitação, reconhecendo que os termos da proposta buscam permitir que famílias com renda inferior a dois salários-mínimos possam enterrar seus mortos com dignidade, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da promoção do bem de todos, bem como na diretriz da Lei Orgânica do Município relativa à garantia de acesso, de modo justo e igual, aos bens, serviços e condições indispensáveis a uma existência digna.

Nos termos do projeto e já considerando o posicionamento exarado pela referida comissão, a proposição determina que o Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos competentes, assegure a gratuidade do enterro das pessoas com renda inferior a dois salários-mínimos, bem como do enterro e da tanatopraxia dos falecidos identificados como doadores de órgãos. A propositura prevê, ainda, que as definições relativas à organização, aos métodos e aos procedimentos adequados às situações contempladas serão estabelecidas em regulamento próprio, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a futura lei no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação. Por fim, estabelece que as despesas decorrentes da execução da norma correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Compreendemos que o Projeto de Lei nº 543/2024 revela-se administrativamente pertinente, na medida em que busca assegurar, em momento de manifesta vulnerabilidade material e emocional, o acesso digno de famílias de baixa renda aos serviços funerários essenciais, bem como reconhecer a relevância pública e humanitária da doação de órgãos, afastando entraves econômicos que possam desestimular a prática desse ato de solidariedade social. Não obstante, mostra-se adequada a apresentação de substitutivo pela Comissão de Administração Pública, a fim de promover ajustes de sistematização normativa, harmonizar a propositura com a regulamentação municipal vigente e conferir maior precisão aos serviços, produtos, meios e procedimentos abrangidos pela gratuidade. **Favorável**, portanto, é o parecer, **na forma do substitutivo abaixo apresentado**:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 543/2024

**SUBSTITUTIVO Nº
DE LEI Nº 543/2024**

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO

Dispõe sobre a gratuidade dos serviços funerários, cemiteriais e de cremação à população de baixa renda e aos doadores de órgãos, assegura a gratuidade da tanatopraxia aos falecidos identificados como doadores de órgãos, na forma que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, diretamente ou por meio de suas delegatárias, assegurará a gratuidade dos serviços funerários, cemiteriais e de cremação, bem como dos meios e procedimentos a eles necessários, às famílias de baixa renda, nos termos desta Lei e da regulamentação municipal aplicável.

§ 1º Para os fins desta Lei, será considerada família de baixa renda aquela em que o familiar ou responsável pela contratação dos serviços comprove renda mensal familiar per capita de até meio salário mínimo nacional ou renda mensal familiar total de até três salários mínimos nacionais, observados os procedimentos de comprovação definidos em regulamento.

§ 2º A gratuidade prevista nesta Lei não prejudica as demais hipóteses de dispensa de pagamento, isenção ou gratuidade já asseguradas pela legislação e regulamentação municipal.

Art. 2º A gratuidade de que trata o art. 1º abrangerá, no mínimo, os seguintes serviços, produtos, meios e procedimentos:

- I - caixão ou urna funerária;
- II - transporte funerário;
- III - cerimonial para o velório;
- IV - aluguel de sala de velório, pelo prazo mínimo definido em regulamento;
- V - sepultamento;
- VI - cessão de gaveta unitária por prazo fixo, nos termos da regulamentação municipal;
- VII - exumação;
- VIII - cremação, observados os requisitos legais e regulamentares aplicáveis;
- IX - utilização de câmara fria, quando necessária.

Parágrafo único. Caso o produto ou serviço definido pela autoridade municipal competente não esteja disponível, deverá ser assegurado ao beneficiário produto ou serviço de categoria imediatamente superior, sem ônus adicional, nos termos da regulamentação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 543/2024

Art. 3º Fica assegurada a gratuidade dos serviços referidos no art. 2º às pessoas falecidas que tiverem doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, órgãos corporais para fins de transplante médico, observados os requisitos de comprovação previstos em regulamento.

Art. 4º Aos falecidos identificados como doadores de órgãos fica assegurada, ainda, a gratuidade dos procedimentos de tanatopraxia, observadas as normas sanitárias, técnicas e profissionais aplicáveis.

Art. 5º A gratuidade de que trata o art. 4º abrangerá, no mínimo, os seguintes serviços, produtos, meios e procedimentos:

I - higienização;

II - tamponamento;

III - somatoconservação;

IV - tanatoestética, compreendida a necromaquiagem;

V - recomposição ou restauração tanatológica das áreas afetadas pela retirada de órgãos, inclusive tratamento, vedação e curativo de incisões cirúrgicas, quando necessário.

Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo devem obedecer às normas sanitárias e ambientais vigentes.

Art. 6º As concessionárias e demais prestadores dos serviços funerários, cemiteriais e de cremação deverão informar, de forma clara, ostensiva e acessível, no início do atendimento presencial ou remoto, todas as hipóteses de gratuidade previstas na legislação e regulamentação municipal, inclusive aquelas disciplinadas por esta Lei.

Art. 7º A organização, os métodos, os procedimentos, a forma de comprovação dos requisitos e os demais aspectos necessários à execução desta Lei observarão a regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em